

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

Viaduto Dona Paulina, 80, 7° andar - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

#### **DECISÃO**

Processo n°: 1010889-46.2014.8.26.0053

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: MATTEL DO BRASIL LTDA.

Requerido: PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

### CONCLUSÃO

Em 20 de março de 2.014, faço estes autos conclusos ao (a) MM. Juiz (a) de Direito,Dr (a). *MARCOS PIMENTEL TAMASSIA*Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrevente, Subscr.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MATTEL DO BRASI LTDA. em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Segundo exposição resumida da peça inicial, a autora é empresa multinacional regularmente constituída e atuante no ramo de importação, distribuição e comercialização de brinquedos.

Assevera que no exercício de suas atividades e, de forma a divulgar seus produtos, veiculou comerciais televisivos previamente aprovados pelo CONAR, referentes às bonecas "Barbie Ultra Glam", "Barbie Idesign Kit Estilista", "Barbie Salão de Beleza" e "Barbie e as Três Mosqueteiras".

Por denúncia realizada pelo Instituto Alana, a ré lavrou auto de infração nº 4861, Série D7, imputando conduta que violou o artigo 37, parágrafo 20, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, alega que a multa imposta em decorrência de suposta publicidade abusiva é despropositada e desarrazoada, calculada com base em receita estimada.

Dentre as razões de sua irresignação, cita a violação ao



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7° andar - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

princípio do contraditório e da ampla defesa, que a multa aplicada não foi fundamentada no regular exercício do poder de polícia, ausência de motivação, não vedação à publicidade infantil, ausência de abusividade na propaganda veiculada, inexistência de prova técnica da abusividade, violação ao princípio da livre iniciativa, isonomia e livre concorrência, bem como a natureza confiscatória da multa aplicada.

Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade da multa aplicada, bem como sua não inscrição em dívida ativa até o julgamento final da ação.

Vieram aos autos procuração e documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)"
- O artigo 37, parágrafo 20, do Código de Defesa do Consumidor, proíbe a publicidade abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, induzindo o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, observando-se a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento.

No entanto, em uma primeira análise, me parece um tanto claudicante a argumentação desenvolvida pela fiscal para a configuração da infração: crianças que brincam com bonecas, produzindo penteados, trocando de roupas, embelezando o brinquedo que, na realidade, personifica uma pessoal adulta (a Barbie). Então, as bonecas que vêm vestidas de noiva trariam uma temática incompatível com a idade da criança, configurando publicidade abusiva?



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Por outro lado, o alto valor imposto, de quase meio milhão de reais, representa o periculum in mora a ensejar a concessão da tutela.

Diante disso, DEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO.

Cite-se a ré para os termos da presente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.